



PRM-ATM-PA-000 /2015
ENV/PRM-ATM-PA-0000 /2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Ofício nº 394/2015/PRM/ATM/GAB1

Altamira, 23 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA
Presidente da Fundação Nacional do Índio
SBS Quadra 02 Lote 14 Ed. Cleto Meireles
70070-120 – Brasília/DF

Assunto: **Recomendação 03/2015.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Recomendação anexa, com a ressalva de que seja comunicado o Ministério Público Federal sobre as medidas adotadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atenciosamente,


THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República



RECOMENDAÇÃO n. 03/2015/GAB1

Síntese: UHE Belo Monte:
avaliação do componente indígena

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO ainda, que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, sendo função institucional deste órgão defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129 e LC 75/1993, art. 5º, III, "e");

CONSIDERANDO que a FUNAI é a entidade governamental que estabelece e executa a política indigenista no Brasil, sendo responsável pela análise e acompanhamento do componente indígena – referente a todos os estudos, medidas de mitigação, de compensação e/ou indenizações que envolvam as comunidades e terras ao longo do Processo de Licenciamento Ambiental de empreendimentos (Lei 5.371/1967, Decreto 1.141/1994, art. 9º)

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em consonância com a Convenção 169 da OIT, reconheceu aos povos indígenas "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las,

proteger e fazer respeitar todos os seus bens." (CF, art. 231)

CONSIDERANDO que os Estudos de Impacto Ambiental do Componente Indígena da UHE Belo Monte foram produzidos mediante Termo de Referência emitido pela FUNAI em 2008, segundo o qual a perspectiva para análise de viabilidade da hidrelétrica e de todo o processo de seu licenciamento deveria considerar o artigo 213 da Constituição de 1988 e que "[...] as terras indígenas são áreas que necessitam de proteção especial e diferenciada, visando assegurar o direito à diferença sócio-cultural e o usufruto exclusivo dos povos indígenas [...]". (TR - UHE Belo Monte)

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico.21/PRES/FUNAI que avaliou a viabilidade deste empreendimento afirmou que os impactos advindos da UHE Belo Monte tenderiam ao agravamento de condições desfavoráveis já existentes, uma vez que esse projeto seria localizado dentro de uma matriz regional composta do conjunto de eventos e processos históricos distintos, contraditórios, impactantes para os povos indígenas.

CONSIDERANDO, neste contexto, que dos estudos de impacto ambiental depreende-se que, diante da magnitude das transformações sociais e ambientais prognosticadas para a construção da hidrelétrica: a UHE Belo Monte aceleraria um processo de fragmentação social já em curso no médio Xingu a uma velocidade incompatível com qualquer possibilidade de auto-reação e autoadaptação por parte dos grupos indígenas afetados. (EIA-RIMA UHE Belo Monte, vol 35, Tomos 1-6)

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, o prognóstico do EIA/RIMA para Belo Monte foi de que: a UHE Belo Monte geraria uma irreversível desagregação econômica, social e cultural dos grupos indígenas afetados, caso não fossem adotadas medidas mitigatórias efetivas destinadas a fortalecer os social, cultural e economicamente, a proteger os seus territórios e a garantir a atuação do Estado na região, em especial da FUNAI. (EIA-RIMA UHE Belo Monte, vol35, T. 1-6)

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o atestado de viabilidade da UHE Belo Monte foi condicionado a um conjunto de ações de responsabilidade do Estado e do empreendedor, destinadas à garantia de que os impactos decorrentes da pressão antrópica sobre as terras indígenas seriam controlados; à garantia do usufruto exclusivo dos indígenas sobre seus territórios; à garantia de fortalecimento

da autonomia desses grupos, mediante a reformulação da educação escolar indígena, o incentivo à geração de renda, ao incremento das atividades produtivas tradicionais e a inclusão de novas e ao protagonismo indígena; à garantia de reformulação do atendimento à saúde indígena pelo DSEI, diminuindo a necessidade de que os indígenas estivessem na cidade, com a garantia de condições dignas para sua permanência nos espaços de trânsito urbanos, dentre outras, que seriam contempladas em um Plano Básico Ambiental - PBA-CI. (Parecer Técnico n.21/FUNAI/2009)

CONSIDERANDO que a Norte Energia, como sucessora no processo de licenciamento, conhecia previamente todas as condicionantes estabelecidas, tendo com elas anuído ao participar do leilão promovido pela ANEEL, bem como considerando que no bloco de controle acionário da empresa se encontram empresas do sistema ELETROBRÁS, responsáveis por toda a fase inicial do licenciamento, o que lhes garante pleno conhecimento das condições que levaram à autorização do empreendimento

CONSIDERANDO que, conforme se depreende das investigações em curso na Procuradoria da República em Altamira, em especial nos Ics n. 1.23.003.0000206/2013-00, 1.23.003.000046/2013, 1.23.003.000047/2014-05, 1.23.003.00000102/2007, 1.23.003.0000126/2012-46, não foram implementadas as principais ações impostas como condição necessária à viabilidade da hidrelétrica, como o Plano Emergencial de Proteção das Terras Indígenas, a desintrusão da Terra Indígena Cachoeira Seca, a desintrusão da Terra Indígena Arara da Volta Grande, a ampliação da Terra Indígena Paquiçamba com garantia de acesso ao reservatório, o fortalecimento da FUNAI, a reestruturação do atendimento à saúde indígenas pelo DSEI, além de existirem riscos reais de não implementação do PBA-CI;

CONSIDERANDO que, além do não cumprimento das ações mitigatórias indispensáveis, conforme consta do IC n. 1.23.003.000045/2013, em curso na Procuradoria da República em Altamira, em substituição a ações socioambientais e com recursos a elas destinados, foi implementada uma política de distribuição de mercadorias, que rapidamente chegou a todas as aldeias, causando impacto mais direto do que o próprio empreendimento, em uma dimensão que extrapolou os prognósticos dos estudos e desacompanhada de qualquer estratégia de implementação que considerasse aspectos etnoculturais;

CONSIDERANDO que o descumprimento das obrigações

condicionantes e a implementação de ações impactantes sem lastro no processo de licenciamento gerou um cenário que deve ser internalizado, mediante a reformulação da matriz de impacto e das respectivas ações mitigatórias, com garantia de sua implementação para todo o período que subsistirem os impactos do empreendimento.

CONSIDERANDO que a FUNAI é a instituição responsável pela proteção dos povos indígenas e que no processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte concentrou, desde o início até a presente data, toda a avaliação de viabilidade, de impacto e de controle do componente indígena;

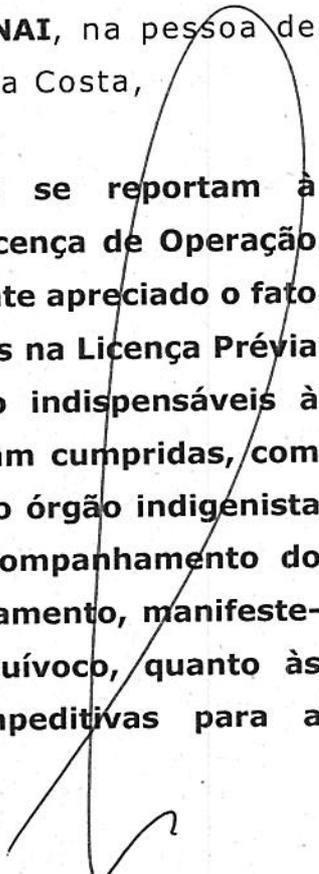
CONSIDERANDO, finalmente, que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

Os Procuradores da República ao final assinados

RESOLVEM RECOMENDAR

À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na pessoa de seu presidente, João Pedro Gonçalves da Costa,

Que, na prática dos atos que se reportam à manifestação da FUNAI sobre a Licença de Operação da UHE Belo Monte, seja efetivamente apreciado o fato de que condicionantes estabelecidas na Licença Prévia e na Licença de Instalação como indispensáveis à viabilidade da hidrelétrica não foram cumpridas, com danos daí decorrentes, e que, como órgão indigenista responsável pela construção e acompanhamento do componente indígena deste licenciamento, manifeste-se, oficialmente e de modo inequívoco, quanto às condicionantes descumpridas, impeditivas para a concessão da Licença de Operação.



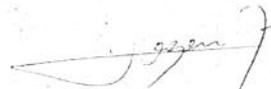
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

Oficie-se à entidade recomendada, encaminhando-se cópia desta Recomendação, com a ressalva de que seja comunicado o Ministério Público Federal sobre as medidas adotadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Altamira, 23 de setembro de 2015



THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República



UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República